



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**



RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mauá.

O Vereador **VAGNER OLIVEIRA SANTANA**, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Mauá, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela edilidade, bem como a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º A existência deste regulamento deverá constar obrigatoriamente nos editais, juntamente com a indicação de onde pode ser consultado.

Art. 2º Os regulamentos editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este, conforme previsão do artigo 187 da referida norma.

Parágrafo único. A hipótese do caput deverá constar obrigatoriamente nos editais, juntamente com a indicação de onde o regulamento editado pela União pode ser consultado.

**CAPÍTULO II
Competências**

Art. 3º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – agente de contratação: pessoa designada pela Mesa Diretora para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao andamento do certame até a homologação;

II – comissão de contratação: grupo de três pessoas designado em caráter especial pela Mesa Diretora para substituir o agente de contratação em licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 2/48

que envolva bens ou serviços especiais e para conduzir licitação na modalidade diálogo competitivo;

III – equipe de apoio: grupo de cinco pessoas designado pela Mesa Diretora para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares;

IV – pregoeiro: denominação do agente de contratação em licitação na modalidade pregão.

V – fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais e o controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências nas hipóteses de inadimplemento;

VI – fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa.

Art. 4º Os agentes de contratação e a equipe de apoio serão designados por ato da Mesa Diretora no início de seu mandato, permitida a recondução, para que sejam alocados conforme a necessidade.

Art. 5º A comissão de contratação será designada por ato da Mesa Diretora quando verificada a necessidade de sua atuação e será extinta quando da homologação do processo licitatório respectivo.

Art. 6º O servidor designado como agente de contratação ou integrante da comissão de contratação ou da equipe de apoio deverá preencher os seguintes requisitos, além de outros previstos em lei:

I – ser servidor efetivo dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Mauá, ressalvado o previsto no §1º deste artigo;

II – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º Em caráter excepcional e mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser designada equipe de apoio em caráter temporário e especial, composta por servidores efetivos e terceiros contratados, desde que aqueles sejam a maioria e o objeto licitado exija conhecimentos técnicos e/ou especializados que justifiquem a designação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 3/48

§2º A equipe de apoio designada na forma do §1º terá sua atuação restrita ao processo licitatório para o qual foi designada, extinguindo-se automaticamente com a homologação do certame.

§3º Os designados como agente de contratação ou integrante da comissão de contratação ou da equipe de apoio deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133 de 2021, além de outras previstas em lei.

Art. 7º O fiscal do contrato será designado pelo Presidente na fase preparatória do procedimento licitatório, observados os requisitos do art. 5º

§1º Para o exercício da função, os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I – a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II – a complexidade da fiscalização;
- III – a capacidade para o desempenho das atividades;
- IV o quantitativo de contratos por servidor.

§3º A designação de um mesmo servidor como fiscal de mais de um contrato deve ser excepcional e justificada com base nos critérios estabelecidos no §2º deste artigo.

§4º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo dos fiscais do contrato, até que seja providenciada a designação, as suas atribuições caberão ao responsável pela designação.

Art. 8º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o que deverá ser comunicado pelo agente público ao seu superior hierárquico.

§1º Na hipótese prevista no caput, a administração poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das atribuições do encargo, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 4/48

§2º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato.

Art. 9º O agente de contratação é o responsável pela fase externa do procedimento licitatório e a ele caberá:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, formular demandas ao departamento responsável pelas licitações e contratos da Câmara Municipal de Mauá para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – estando o processo apto, dar início à fase externa do procedimento licitatório pela publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município de Mauá e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mauá;

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de vista aos autos do procedimento e de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) em licitações cujo critério de julgamento seja por melhor técnica ou por técnica e preço, encaminhar os autos à banca designada para esse fim, na forma do art. 37 da Lei nº 14.133 de 2021;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 5/48

h) receber os recursos interpostos contra seus atos, intimar os interessados para apresentação de contrarrazões e, findo esse prazo, se não reconsiderar sua decisão, encaminhar os autos ao Presidente para julgamento;

i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio e solicitar o seu auxílio sempre que entender necessário;

j) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Presidente para adjudicação e homologação.

k) publicar, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município de Mauá e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mauá, as decisões de impugnações, de pedidos de vista e esclarecimentos e de recursos, e o despacho de adjudicação e homologação;

IV – propor à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso.

§1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação daquela.

§2º A análise da fase preparatória do certame pelo agente de contratação limitar-se-á à verificação do cumprimento de diligências inerentes ao fluxo regular da instrução processual, estando desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e de minutas de editais.

§3º O não atendimento das diligências solicitadas pelo agente de contratação a outros setores e órgãos da Câmara Municipal de Mauá dependerá de justificativa formal, a ser juntada aos autos do processo.

Art. 10. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Os membros da equipe de apoio respondem solidariamente pelos atos de auxílio prestados ao agente de contratação e à comissão de contratação, exceto aquele que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 11. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 4º, em licitação que envolva bens ou serviços especiais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 6/48

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 4º;

III – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pelo grupo, exceto aquele que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 12. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 13. As atividades de fiscalização administrativa dos contratos serão realizadas pelo Setor de Compras, ao qual caberá:

I – coordenar, fiscalizar e direcionar os trabalhos dos fiscais de contrato;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar ao Diretor Legislativo aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;

V – elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 7/48

VI – encaminhar os autos à Diretoria Legislativa para a formalização de processo administrativo de responsabilização do Contratado para fins de aplicação de sanções.

Art. 14. As atividades de fiscalização técnica do contrato serão realizadas pelo fiscal do contrato, a quem caberá:

I – prestar apoio técnico e operacional ao Setor de Compras com informações pertinentes às suas competências;

II – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV – informar, ao Setor de Compras, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência;

V – comunicar imediatamente ao Setor de Compras quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI – fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;

VII – comunicar ao Setor de Compras, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, o iminente término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, se for o caso; e

VIII – realizar o recebimento do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Art. 15. Os fiscais de contrato poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 8/48

Art. 16. O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o departamento responsável pelas licitações e contratos da Câmara Municipal de Mauá e os fiscais de contrato contarão com o auxílio da Procuradoria Legislativa e do Controlador Interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

Parágrafo único. A solicitação de auxílio se dará por meio de consulta específica, a ser formalizada nos autos do processo licitatório, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida a ser dirimida.

**CAPÍTULO III
Bens de Luxo**

Art. 17. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte e que detenha aspectos de qualidade e preço superiores ao necessário para a execução do objeto e a adequada satisfação das necessidades da Administração;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda cujo padrão de desempenho e qualidade atende restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço demandado;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 18. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 9/48

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem, e a existência de bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal poderá observar a relação de artigos de luxo a ser disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a qual estará sujeita à complementação em função de peculiaridades regionais ou culturais.

Art. 19. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for orçado a preço inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas pelo setor requisitante em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§1º Nas hipóteses do caput, caberá ao Setor de Compras submeter a demanda à aprovação do Presidente para aprovação.

§2º A aprovação do Presidente deverá conter, necessariamente, a análise de custo-benefício, com impacto positivo decorrente da fruição do bem e vantagem superior aos custos envolvidos, considerando o ciclo de vida do produto, ou justificativa dos resultados distintos advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo com qualidade inferior ou à pretendida.

Art. 20. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A vedação do caput também se aplica aos processos para contratação de serviço e/ou obra cumulada ou não com fornecimento de bem ou material.

Art. 21. O Setor de Compras identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas e os devolverão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 10/48

Parágrafo único. Havendo plano de contratações anual no âmbito da Câmara Municipal de Mauá, a identificação prevista no caput será feita antes de sua elaboração, devendo os setores requisitantes suprimirem ou substituírem os bens de consumo de luxo demandados, sob pena de não inclusão da demanda naquele documento.

**CAPÍTULO IV
Plano de Contratação Anual**

Art. 22. A Câmara elaborará o Plano de Contratação Anual PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, integrarão o Plano de Contratação Anual as necessidades públicas planejáveis, definidas como aquelas previsíveis e programadas para o exercício subsequente.

Art. 23. No PCA serão incluídas:

I - contratações para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, inclusive as decorrentes de ata de registro de preços vigente, cuja execução se pretenda iniciar no exercício subsequente;

II - renovações contratuais;

III - licitações para registro de preços e para credenciamento de fornecedores.

§ 1º No ano da elaboração do PCA, serão incluídas as contratações previstas no inciso I do caput deste artigo cuja execução esteja prevista para iniciar no exercício imediatamente subsequente e os procedimentos previstos nos incisos II e III que devam ser finalizados até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua elaboração.

§ 2º Ficam dispensadas de registro no PCA as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. O planejamento anual das contratações terá início com o envio pelo, Setor de Compras, de Documento de Formalização de Demanda aos Departamentos da Câmara e Fiscais de Contrato para preenchimento e devolução até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de sua elaboração.

Parágrafo único. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é a solicitação formal, manifestada por meio de formulário, por meio do qual se solicita a



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 11/48

inclusão no PCA de quaisquer contratações, convênios ou outros tipos de ajuste e renovações que o Departamento demandante pretende efetivar no exercício subsequente;

Art. 25. O DFD para nova contratação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o tipo de item;
- II - a quantidade a ser adquirida ou contratada;
- III - a descrição sucinta do objeto;
- IV - a justificativa para a aquisição ou contratação;
- VI - a data prevista para início da execução do objeto;; e
- VII - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item ou contratação vigente;
- VIII - estimativa preliminar do valor total da contratação;

Parágrafo único. Havendo contratação em vigor no exercício de elaboração do PCA, os valores vigentes deverão ser considerados para fins de elaboração da estimativa prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 26. O DFD para renovação contratual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do contrato;
- II - nome do fornecedor;
- III - descrição sucinta do objeto;
- IV - informação do valor total e atual da contratação;
- V - data de fim da vigência atual;

Parágrafo único. As regras previstas para o DFD de renovação contratual serão aplicáveis para os casos de renovação de vigência de ata de registro de preços.

Art. 27. O Setor de Compras analisará as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, promovendo as diligências necessárias, até o último dia do mês de março, para:

- I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;
- II - adequação e consolidação da proposta preliminar do Plano de Contratação Anual, e- do Calendário Anual de Licitação - CAL.

§ 1º - Durante a elaboração da proposta preliminar, o Setor de Compras poderá promover diligências junto aos demandantes e demais setores pertinentes, a fim de:

- I - agregar demandas com objetos da mesma natureza, visando à racionalização de esforços para a contratação e economia de escala;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 12/48

II - adequar as informações, observado o disposto nos arts. 25 e 26 desta Resolução;

III - elaborar calendário de contratações, observadas as datas previstas para assinatura do contrato ou início da execução do objeto apresentadas no DFD e a força de trabalho disponível;

IV - definir a data estimada para início de cada processo de contratação.

§ 2º - Na elaboração da proposta preliminar, o Setor de Compras deverá, considerando a complexidade da contratação, sua essencialidade ao funcionamento dos serviços da Câmara e os riscos envolvidos no processo, sugerir as contratações que deverão ser objeto de análise por profissional especializado.

Art. 28. A proposta preliminar elaborada pelo Setor de Compras para o exercício subsequente deverá conter:

I indicação das datas-limite para que as áreas demandantes façam o protocolo da versão final de:

a) termo de referência ou projeto básico, acompanhados de estudo técnico preliminar, quando necessário;

b) pedido de renovação contratual;

c) solicitação de contratação derivada de ata gerida pela Câmara;

II - indicação da necessidade de realização de estudo técnico preliminar por profissional especializado para elaboração do termo de referência ou projeto básico;

Art. 29. A proposta preliminar será submetida à aprovação pelo Departamento Contábil e Financeiro, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º O Departamento Contábil e Financeiro poderá solicitar ajustes nos documentos, os quais deverão ser realizados no prazo de cinco dias úteis pelo Setor de Compras e, depois, submetidos à aprovação daquele, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 30. Após aprovação da proposta preliminar pelo Departamento Contábil e Financeiro, caberá a este encaminhá-la para ciência das áreas demandantes e dos demais setores interessados, que deverão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 31. A proposta final deverá ser submetida, até o último dia do mês de abril, à análise da Presidência da Câmara, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, poderá



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 13/48

aprovar o documento ou devolvê-lo ao Departamento Contábil e Financeiro para complementação ou adequações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de não aprovação da proposta final do PCA e do CAL, o Departamento Contábil e Financeiro promoverá as alterações determinadas pela Presidência e reencaminhará o documento até o último dia útil do mês de maio do ano de sua elaboração.

Art. 32. Recebida a proposta final do PCA e do CAL pela Presidência, caberá a esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentá-la na forma de Projeto de Resolução para aprovação, que deverá acontecer antes do início do recesso legislativo.

§1º Aprovada e publicada a Resolução, o Departamento Contábil e Financeiro a divulgará aos setores demandantes e às demais áreas administrativas que atuam no processo de contratação.

§2º Aprovada e publicada a Resolução, o Setor de Compras elaborará cronograma próprio para auxílio às áreas demandantes na elaboração de termo de referência, projetos básicos e estudo técnico preliminar, divulgando-o aos interessados.

§3º Ao elaborar o cronograma de que trata o §2º, será considerada a necessidade de análise da demanda por profissional especializado, conforme previsto no PCA.

Art. 33. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual LOA, o Departamento Contábil e Financeiro avaliará se há necessidade de revisão do PCA e do CAL para adequação financeiro-orçamentária, submetendo à Presidência da Câmara as propostas de alterações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da aprovação da LOA.

§1º A proposta de alteração deverá ser analisada pela Presidência da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, que poderá aprovar o documento ou devolvê-lo ao Departamento Contábil e Financeiro para complementação ou adequações que julgar necessárias.

§2º Na hipótese de não aprovação da proposta de alteração, o Departamento Contábil e Financeiro promoverá as adaptações determinadas pela Presidência e reencaminhará o documento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º Recebida a proposta final pela Presidência, caberá a esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentá-la na forma de Projeto de Resolução para aprovação, prosseguindo-se na forma do §1º do art. 32 e seguintes.

Art. 33. A solicitação de contratação que não incluída no PCA e o pedido de contratação que, embora tenha sido previsto, não tenha sido protocolado no prazo previsto no art. 28, I, desta Resolução, somente serão processados mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 14/48

apresentação de DFD especial ao Setor de Compras, mediante justificativa fundamentada e comprovada do demandante.

§ 1º O Setor de compras encaminhará os DFDs previstos no caput deste artigo para análise do Departamento Contábil e Financeiro quanto à alocação.

§ 2º O processamento da alocação prevista neste artigo dependerá de adequação financeiro-orçamentária e adequação de disponibilidade de distribuição de trabalho nos setores envolvidos no fluxo da contratação.

§ 3º Verificada a possibilidade de alocação, o Departamento Contábil e Financeiro submeterá o pedido à análise da Presidência para aprovação ou arquivamento.

§ 4º O procedimento previsto neste artigo será dispensado caso a demanda constitua repetição de procedimento incluído no PCA que tenha sido frustrado.

Art. 34. A versão atualizada do Plano de Contratação Anual será mantida no sítio eletrônico oficial da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO V

Licitação

Seção I

Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

Art. 35. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas, quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Antes do início da fase externa, o estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pela Presidência.

Art. 36. A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 37. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos casos de:

I contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 15/48

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Art. 38. Estudo Técnico Preliminar ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP será elaborado pela área demandante, isoladamente ou em conjunto com outros setores, e atenderá os termos do artigo 18, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º A estimativa do valor da contratação no estudo técnico preliminar será baseada em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida e de verificar a viabilidade econômica da opção.

§ 3º Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com justificativa técnica e econômica da alternativa mais vantajosa.

Art. 39. Para a elaboração do ETP, a área demandante poderá:

I utilizar-se de Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, quando justificável;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão;

III - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

IV - realizar consultas com potenciais contratadas para coleta de contribuições.

Parágrafo único. Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores da Câmara poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 16/48

apresente justificativa para essa opção e declaração em relação à atualidade do estudo.

Art. 40. Na elaboração do ETP, a Câmara Municipal poderá ser auxiliada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 41. O estudo técnico preliminar será anexo do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. A divulgação do estudo técnico preliminar no edital de licitação poderá ser feita a critério da área demandante, que deverá registrar sua decisão.

**Seção II
Da Formalização do Pedido**

Art. 42. Toda contratação no âmbito da Câmara será formalizada em processo administrativo iniciado a partir de pedido do Departamento demandante para início do procedimento de contratação, assinado pelo Chefe respectivo, que conterà os seguintes elementos:

- I - justificativa para a contratação;
- II - indicação de que a contratação solicitada integra o PCA;
- III - registro sobre a existência de contratação vigente para o mesmo objeto ou, não havendo, dados da última contratação realizada, se for o caso;

§1º O Termo de Referência será obrigatório para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas ou inexigibilidades.

§2º A elaboração do Termo de Referência será opcional no caso de contratações fundadas no inciso III do artigo 75 e no § 2º a §7º do artigo 95, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43. O Departamento demandante encaminhará, anexo ao pedido, formulário próprio de termo de referência ou projeto básico da futura contratação.

Parágrafo único. O termo de referência ou projeto básico a que se refere o caput deste artigo será parte integrante do edital e do futuro contrato e conterà, sempre que cabível, os seguintes elementos:

I - definição completa do objeto, incluídos sua natureza de bem ou serviço comum, os quantitativos, as justificativas quanto à exigência de marca e de outras definições do objeto, o modelo e os regimes de execução do objeto e a descrição da solução como um todo;

II - fundamentação e justificativa da contratação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 17/48

III - requisitos da contratação, prazo de vigência do contrato e indicação sobre a possibilidade de sua prorrogação ou subcontratação;

V - critérios de medição e de pagamento e tipo de faturamento;

VI - indicação dos locais e prazos para entrega dos bens ou de prestação de serviços e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

VII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

VIII - indicação dos documentos para habilitação complementares aos já constantes do edital-padrão, com os respectivos critérios de aceitação e justificativa, respeitados os limites da lei;

IX - definição sobre a necessidade de apresentação de amostra, ensaio, teste ou prova de conceito, assim como indicação da respectiva forma de aferição da qualidade exigida, respeitados os limites da lei;

XI - disposição acerca de possíveis critérios de sustentabilidade;

XIV - definição se a formalização da contratação será feita por termo de contrato ou por nota de empenho.

Art. 44. Somente poderá ser solicitada apresentação de amostra quando a análise do bem ofertado possibilitar, por meio de critérios objetivos, a aferição do que propiciará maior eficiência ou melhor aproveitamento de bem já existente e ao qual sua utilização esteja associada.

Parágrafo único. O termo de referência ou projeto básico deverá justificar e indicar os critérios objetivos para a análise do bem.

Art. 45. A indicação da forma de execução deverá determinar se o fornecimento do bem ou a prestação do serviço ocorrerá de uma única vez ou parceladamente, e, neste último caso, qual o quantitativo mínimo para cada parcela, se houver.

Art. 46. O termo de referência ou o projeto básico poderá ser elaborado por consultoria terceirizada, desde que requerido pelo Departamento demandante e comprovada a necessidade e interesse público, e mediante contratação nos termos da Lei e desta Resolução.

Art. 47. É permitida a utilização de Termos de Referência anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, quando justificável, bem como considerar o histórico de contratações similares anteriores, a fim de identificar problemas decorrentes de falhas de previsão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 18/48

Art. 48. O pedido do Departamento demandante será direcionado à Diretoria que verificará a previsão da demanda no PCA, encaminhando-o, em caso positivo, ao Setor de Compras para elaboração de orçamento.

Art. 49. O pedido de contratação não incluída no PCA e o pedido de contratação que, embora previsto, não tenha sido protocolado no prazo, deverá observar o previsto no art. 33 antes do previsto nessa Seção.

**Seção III
Pesquisa de preço**

Art. 50. A Pesquisa de Preços será realizada pelo Setor de Compras para:

I - fixação de preço de referência para as contratações em que houver dispêndio de recursos pela Câmara;

II - análise de vantajosidade nas hipóteses de renovação contratual, quando exigida;

III - fixação de preço de item a ser acrescido ou modificado em razão de alteração qualitativa em contrato ou ata vigente.

§ 1º - Na hipótese de contratação para a realização de obras e prestação de serviços de engenharia em geral, a orçamentação será realizada pelo responsável pelo Termo de Referência ou Projeto Básico e observará regramento compatível com o objeto, aplicando-se subsidiariamente as regras contidas neste capítulo, se for o caso.

§ 2º O Departamento demandante poderá juntar, ao pedido de contratação, orçamentação por ela realizada na forma prevista nesta Seção.

Art. 51. A Pesquisa de Preços deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo no Setor de Compras.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será suspenso por até 5 (cinco) dias úteis:

I - para que a área demandante promova alterações no termo de referência que não interfiram na formação do preço de referência;

II - para manifestação da área demandante sobre questionamentos levantados pelo mercado durante o processo de orçamentação.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será interrompido se a alteração do termo de referência promovida pela área demandante interferir na formação do preço de referência para a contratação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 19/48

§ 3º - A ausência de manifestação da área demandante em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do processo no Departamento, em relação à manifestação ou correção do termo de referência solicitada pela Setor de Compras, implicará a finalização da orçamentação sem indicação de preço de referência..

§ 4º - Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem possibilidade de formação do preço de referência, a orçamentação será concluída e o processo será devolvido à área demandante com as informações das ocorrências que inviabilizaram a indicação do preço.

§ 5º - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas no procedimento pelo servidor responsável pelo processo de orçamentação, o Encarregado de Compras poderá prorrogar o prazo de orçamentação por mais 10 (dez) dias úteis.

Art. 52. A orçamentação será materializada em documentação que conterà, no mínimo:

- I - descrição resumida do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - identificação do agente responsável pela pesquisa;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - data da coleta dos preços;
- VI - método estatístico aplicado para a definição do preço de referência;
- VII - justificativa para a metodologia utilizada;
- VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta feita com esses, do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do proponente e do responsável pelo fornecimento da proposta;
- X - indicação da relação de fornecedores que foram consultados diretamente e que não enviaram suas propostas como resposta à solicitação feita pela Câmara.

Art. 53. Constituem parâmetros para a realização da orçamentação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 20/48

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado, se for o caso, o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da consulta de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços - SRP, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo data e hora de acesso, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Art. 54. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço de referência, a média ou a mediana, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos dos parâmetros de que trata o caput do art. 53 desta portaria.

§ 1º Com base no tratamento dos dados de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que justificado.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável.

§ 4º Quando o preço estimado for obtido com base única artigo 23, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 55. A pesquisa de preços direta com fornecedores ou prestadores de serviços será utilizada de maneira subsidiária e complementar, devendo ser observado,



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 21/48

além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que a propostas formais obtidas, preferencialmente por meio eletrônico, conterão, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;
II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão; e

V - nome completo e identificação do responsável.

§ 1º Não será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado artigo 23, §1º, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo em situações devidamente justificadas nos autos pelo servidor responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 2º A fim de justificar a ausência de amplitude da pesquisa, quando necessário, deverão ser juntadas aos autos as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada.

Art. 56. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando a estimativa de valor se respaldar na excepcionalidade trazida no § 4º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 57. Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 3 (três) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.

Art. 58. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Seção IV
Estudo Orçamentário-Financeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 22/48

Art. 59. Finalizada a fase de Pesquisa de Preços, o processo será remetido ao Departamento Contábil e Financeiro para informação sobre a existência de saldo na dotação orçamentária.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária, o Departamento efetuará a reserva do saldo nas dotações indicadas e encaminhará os autos ao Setor de Compras para elaboração de Edital, se for o caso de licitação, ou à Procuradoria, nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa.

§ 2º Não havendo disponibilidade orçamentária, os autos serão encaminhados à Diretoria para as providências cabíveis.

Art. 60. Nas hipóteses de realização de licitação pelo SRP e em caso de despesas irrelevantes nos termos da lei, é dispensada a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

**Seção V
Análise da Procuradoria**

Art. 61. Finalizada a elaboração da minuta de edital, o Setor de Compras encaminhará o processo à Procuradoria para análise jurídica.

§ 1º Se observada deficiência na instrução do processo, poderá ocorrer aprovação condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador para que surta efeitos legais.

§ 2º Na hipótese de aprovação condicionada, não haverá nova manifestação jurídica para fins de simples verificação do atendimento das recomendações dadas no pronunciamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de cota para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 4º Não se submete à análise da Procuradoria:

I a remarcação da data da sessão;

II - a correção de erros materiais em qualquer das partes do edital, desde que não haja alteração do conteúdo, conforme declaração do responsável pela alteração;

III – republicação de Edital quando deserta ou fracassada a licitação, desde que não haja alteração do conteúdo.

Art. 62. A análise da Procuradoria terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 23/48

justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Art. 63. Concluída a análise, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara para autorização da contratação, aprovação do Termo de Referência e assinatura do Edital.

Parágrafo único. Os atos previstos no caput desse artigo podem ser objeto de delegação.

**Seção VI
Fase Externa da Licitação**

Art. 64. A publicidade do edital de licitação caberá ao Agente de Contratação e será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP;

II - publicação do extrato no DOM e no portal da Câmara;

III - disponibilização da íntegra do edital no portal da Câmara, juntamente com seus anexos.

Parágrafo único. A íntegra do edital será divulgada no sistema eletrônico em que será operado o certame.

Art. 65. Na hipótese de impugnação ao edital do certame ou de formulação de pedido de esclarecimento, o Agente de Contratação poderá requerer informações ao Departamento demandante ou ao Setor de Compras para subsidiar a resposta, que as fornecerá no prazo de dois dias úteis ou justificará nos autos a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 66. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações serão respondidos no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§ 2º As respostas às impugnações ou aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas no portal da Câmara e no sistema eletrônico no qual se realizará o certame, respeitada a antecedência mínima de 1 (um) dia útil da data da sessão.

§ 3º Caso não seja possível apresentar a resposta no prazo indicado no caput deste artigo, a sessão será remarcada.

Art. 67. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 24/48

desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O Departamento demandante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela Presidência.

Seção VII

Credenciamento Para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 68. Compete aos licitantes interessados em participar de licitação ou dispensa, na forma eletrônica, providenciar previamente o credenciamento no sistema eletrônico, conforme normas e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

§ 1º A licitação ou dispensa por meio eletrônico será realizada pela internet, por meio do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação ou ao processo de contratação direta.

§ 3º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação ou dispensa eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 69. Caberá à Câmara solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente da comissão de contratação e demais agentes públicos necessários.

Seção VIII

Regras de Condução do Processo de Contratação

Art. 70. As regras de condução dos processos de contratação serão estabelecidas em cada processo de contratação e constarão no instrumento convocatório que apresentará as regras pertinentes às fases de julgamento, habilitação e recursal, em especial:

I o critério de julgamento, nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e parâmetros de julgamento da proposta com base nos normativos federais vigentes à época da divulgação do instrumento convocatório;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 25/48

II - o modo de disputa, conforme disposições do artigo 56 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - o prazo para envio da proposta, os critérios específicos de aceitabilidade da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado, conforme Capítulo V do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - a forma de condução da negociação de preços pelo agente de contratação ou comissão de contratação, nos termos do artigo 61 e seguinte da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamento específico adotado pelo órgão ou entidade promotora da licitação a ser indicado no instrumento convocatório, e;

V - os prazos para apresentação dos documentos de habilitação, exigidos de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**Seção IX
Encerramento da Licitação**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o Agente de Contratação encaminhará os autos ao Presidente que adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do caput do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 deverão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Câmara.

Art. 72. Os atos essenciais do processo licitatório, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, atentando-se, sem prejuízo de outros aspectos, para o seguinte:

I inclusão das propostas e da documentação de habilitação encaminhadas eletronicamente e analisadas, bem como dos documentos que as instruírem;

II - os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas, nos termos da lei.

**CAPÍTULO V
Contratação Direta**

Art. 73. Nas hipóteses em que o Departamento demandante identificar a possibilidade de contratação direta, deverá encaminhar:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 26/48

I - pedido de contratação, na forma prevista no art. 42 desta portaria;

II - termo de referência com a descrição completa do objeto e requisitos da contratação em documento que contenha, no que couber, os requisitos do parágrafo único do art. 43 desta Resolução;

III - documentação comprobatória da hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade;

IV - justificativa da escolha do futuro contratado, se houver a prévia indicação desse.

Art. 74. Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação em que não for possível fixar o preço de referência com o uso dos parâmetros previstos no art. 53 desta Resolução, sua determinação poderá ser feita com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 75. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a fixação do preço de referência será realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 76. A contratação direta em razão do valor será precedida de publicação do aviso de intenção de contratação direta no portal da Câmara, no PNCP e no Diário Oficial do Município DOM.

§ 1º O aviso de intenção de contratação direta deverá conter:

I - descrição sucinta do objeto, especificando se a adjudicação será por item ou por lote;

II - data limite e endereço eletrônico para envio de propostas;

III - forma de acesso ao termo de referência;

IV - prazo, forma e local para apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnações;

V - assinatura do servidor responsável pela condução do processo e de seu superior hierárquico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 27/48

§ 2º Serão publicados no portal da Câmara, juntamente com o aviso de intenção de contratação direta, o termo de referência e o formulário modelo para apresentação da proposta comercial.

§ 3º O prazo fixado para recebimento de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de intenção de contratação direta.

§ 4º Compete ao Setor de Compras a elaboração do aviso de intenção de contratação direta e ao Agente de Contratação a sua publicação no portal da Câmara e o envio para disponibilização no DOM e PNCP.

§ 5º - A publicação do aviso será concomitante ao procedimento previsto no art. 50 e seguintes.

Art. 77. A proposta comercial será encaminhada pelo interessado para o endereço eletrônico indicado no aviso de intenção de contratação direta com a indicação do objeto ofertado, a marca do produto, se for o caso, e o preço.

§ 1º Havendo mais de um item ou mais de um lote, faculta-se ao interessado a participação em quantos itens ou lotes forem de seu interesse.

§ 2º Na contratação por lote, somente serão consideradas propostas que contemplem todos os itens que o compõem.

Art. 78. O critério de escolha do fornecedor nas contratações diretas em razão do valor será exclusivamente o de menor preço.

§ 1º Antes do exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada com o menor preço, será verificado:

I a adequação da proposta aos requisitos do termo de referência;

II - o atendimento às condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a futura contratação.

§ 2º O agente de contratação poderá diligenciar junto ao Departamento demandante sempre que houver dúvida quanto ao atendimento da proposta aos requisitos do termo de referência.

Art. 79. Compete ao Agente de Contratação a análise da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, ao Departamento demandante, a análise da habilitação técnica.

§ 1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a proposta subsequente será analisada e assim sucessivamente, na ordem



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 28/48

de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Art. 80. Em caso de empate entre propostas fornecidas por empresas habilitadas nos termos dos arts. 59 e 60 desta portaria, os titulares das propostas empatadas em primeiro lugar serão convocados para apresentação de nova proposta, garantindo-se o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação do proponente.

Parágrafo único. Persistindo o empate ou caso não sejam apresentadas novas propostas no prazo fixado no caput deste artigo, serão observados os demais critérios legais de desempate.

Art. 81. Finalizada a escolha do fornecedor e confirmada sua habilitação, o processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade seguirá o disposto no artigo 59 e seguintes, no que couber.

Art. 82. Após manifestação favorável da Procuradoria, o procedimento será encaminhado à Presidência para homologação e autorização de contratação.

Art. 83. A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que a Câmara Municipal de Mauá contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-la em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

Art. 84. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 29/48

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 85. Aplicam-se à contratação direta as regulamentações para o processo licitatório convencional no que for cabível.

**CAPÍTULO VI
Instrumentos Auxiliares**

**Seção I
Credenciamento**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 86. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 87. O credenciamento de pessoas jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 87. O processo de chamamento público para fins de credenciamento será instaurado por pedido, nos termos do art. 42, em que conste a justificativa de sua adoção e a indicação expressa da hipótese legal, acompanhado de termo de referência, aplicando-se no que couber os requisitos do parágrafo único do art. 43 desta Resolução.

Art. 88. O edital de credenciamento conterà objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 30/48

fixados para remuneração, prazo para denúncia, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Compete à Comissão de Contratação o processamento do Credenciamento.

§ 2º O instrumento convocatório do chamamento público terá como anexo obrigatório a minuta do termo de credenciamento e, se for o caso, a minuta de contrato.

§ 3º A Câmara Municipal deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

§ 4º Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 89. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

§ 1º A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

§ 2º Finalizada a análise da documentação pela Comissão de Contratação, será formada lista com os fornecedores que atenderem todos os requisitos previstos no edital e o resultado será divulgado no DOM e no portal da Câmara.

Art. 90. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOM.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado ao Presidente para julgamento.

§ 3º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 91. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 31/48

Art. 92. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto. Após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da Câmara no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Regulamento, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, efetivado mediante processo administrativo e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado, encontrando-se apto a executar o seu objeto quando convocado.

Art. 94. Durante a vigência, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem prontamente toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

§ 1º não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 95. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no edital de credenciamento.

Art. 96. A contratação do credenciado será feita por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 32/48

Art. 97. O credenciamento não obriga a Câmara Municipal de Mauá a contratar.

Art. 98. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 99. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção II

Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 100. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 101. É vedada a indicação de credenciado específico para atender demandas

Art. 102. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mauá.

Subseção III

Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 103. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela Câmara Municipal para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido pela edilidade por meio de edital de credenciamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 33/48

**Subseção IV
Das Contratações em Mercados Fluidos**

Art. 104. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 105. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 106. No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 107. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Seção II
Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 108. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 34/48

Art. 109. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado e contemplará:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes, por motivo justificável;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração Pública.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 35/48

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 110. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 111. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 36/48

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes remanescentes, que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de suas contratações.

Art. 112. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§ 2º No caso de prorrogação, a comprovação de vantajosidade a ser demonstrada no respectivo procedimento será instruída com manifestação da área demandante e com pesquisa de preços na forma prevista nesta Resolução.

Art. 113. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 114. Após os procedimentos de formalização da ata, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo de 5 dias úteis nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 37/48

Art. 115. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 116. Compete ao fiscal da ata:

I controlar os quantitativos contratados e solicitar as contratações decorrentes da ata;

II - promover negociações junto aos fornecedores, nas hipóteses previstas no art. 117 e 118 desta Resolução;

III - solicitar à Presidência da Câmara o cancelamento do registro do fornecedor registrado e/ou da ata de registro de preço.

Art. 117. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao fiscal promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 118. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o fiscal convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o fiscal deverá remeter os autos ao Setor de Compras, que o encaminhará à Presidência com solicitação de revogação da ata de registro de preços.

Art. 119. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor, durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, requerer a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar pedido formal, devidamente endereçado, com a indicação dos pressupostos jurídicos e as circunstâncias fáticas alicerçados em evidências sólidas dos fatos imprevisíveis e



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 38/48

que justificam restaurar o custo inicialmente pactuado, como, por exemplo, planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, publicações em revistas especializadas, entre outros.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pela Câmara Municipal de Mauá, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, o fiscal deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, procedendo a devida verificação das condições de habilitação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, a Câmara promoverá o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a edilidade atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 120. O registro do licitante vencedor será cancelado quando:

I descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – deixar de assinar o contrato ou não retirar o instrumento contratual no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 121. O cancelamento da ata de registro de preços poderá ocorrer, total ou parcialmente, pela Câmara Municipal de Mauá, desde que comprovados e justificados:

I razões de interesse público;

II - cancelamento de todos os preços registrados; ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 39/48

III - caso fortuito ou força maior, a pedido do fornecedor.

**CAPÍTULO VII
Execução Contratual**

**Seção I
Formalização Do Contrato**

Art. 122. Homologada a licitação, o processo será encaminhado à Procuradoria, para elaboração do contrato, nas hipóteses em que houver previsão de elaboração do instrumento contratual.

Art. 123. Elaborado o instrumento contratual, o processo será encaminhado à Secretaria, que providenciará a coleta de assinaturas e, em seguida, ao Departamento Contábil e Financeiro, para emissão da nota de empenho.

§ 1º Nenhuma despesa poderá ser realizada antes que esteja assinado o contrato ou a nota de empenho, sendo vedada a solicitação ou a aceitação de que se inicie qualquer prestação de serviço ou fornecimento de material antes de sua assinatura.

Art. 124. No prazo de validade da proposta, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou, na ausência deste, para aceitar a nota de empenho.

§ 1º O contrato deverá ser devolvido assinado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da convocação pela Câmara, sob pena de decair o direito à contratação e serem aplicadas as sanções previstas em lei.

§ 2º Considera-se aceita a nota de empenho regularmente enviada para o endereço eletrônico informado pelo contratado em sua proposta comercial e não contestada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 3º O prazo para assinatura do contrato previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada pelo interessado durante seu transcurso e apresentada perante o responsável pela convocação.

Art. 125. Após as assinaturas, o Departamento Contábil e Financeiro deverá publicar contrato e nota de empenho no PNCP, no DOM e no portal da Câmara

Parágrafo único. A publicação dos respectivos instrumentos ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis quando se tratar de contratação direta ou em 20 (vinte) dias úteis nos demais casos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 40/48

Art. 126. Publicado o extrato da contratação, o processo será remetido ao Fiscal do Contrato.

Art. 127. Se o vencedor convocado, dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o instrumento do contrato ou não aceitar a nota de empenho no prazo e nas condições estabelecidas, o Agente de Contratação, mediante provocação do fiscal, poderá convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação para a celebração do contrato.

Art. 128. Quando não houver previsão de elaboração de contrato, homologada a licitação, o processo será encaminhado diretamente ao Departamento Contábil e Financeiro para emissão da nota de empenho, seguindo, no que couber, o previsto no artigo 124 e seguintes.

Art. 129. A execução do contrato derivado de ata de registro de preços será iniciada mediante pedido do fiscal, consubstanciado em formulário próprio com as seguintes informações:

I - dados gerais do fornecedor;

II - informações gerais da ata;

III - quantitativo a ser contratado;

IV - licitação que deu origem à ata de registro de preços e processo administrativo que deu origem à ata.

**Seção II
Duração, Modificações e Extinção De Contratos
Subseção I
Duração dos Contratos**

Art. 130. A duração dos contratos será a prevista no termo de referência e sua definição obedecerá ao disposto em lei.

Art. 131. Para as contratações de serviços e fornecimentos contínuos vigentes, no início de cada exercício financeiro, é necessária a constatação formal de existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e vantagem de manutenção do contrato.

Art. 132. Nas hipóteses de ausência de créditos orçamentários ou vantagem econômica na manutenção do contrato, o Departamento Contábil e Financeiro encaminhará o processo à Presidência a fim de deliberar quanto à rescisão do contrato, na forma da lei.

§ 1º Em caso de rescisão, compete ao Diretor providenciar a instauração do respectivo procedimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 41/48

§ 2º Na hipótese estabelecida neste artigo, para o período remanescente até a data da extinção prevista para o contrato, serão empenhados valores de acordo com o preço vigente do contrato.

**Subseção II
Aditamento**

Art. 133. Os contratos poderão ser aditados, durante o prazo de vigência, mediante pedido justificado apresentado pelo Fiscal do Contrato e aprovado pela Presidência.

Art. 134. O contrato poderá ser prorrogado, sucessivamente, por meio de termo aditivo, limitada a duração total da contratação ao prazo máximo legalmente estabelecido, nos termos e limites previstos no contrato original ou no edital de licitação.

Parágrafo único. A prorrogação condiciona-se ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

- I - existência de possibilidade legal de prorrogação;
- II - regularidade e satisfação na prestação dos serviços;
- III - manutenção do objeto e do escopo do contrato;
- IV - interesse público na continuidade dos serviços;
- V - manifestação de interesse por parte da contratada na prorrogação;
- VI - vantajosidade econômica da renovação para a Câmara;
- VII - disponibilidade orçamentário-financeira;
- VIII - autorização da Presidência.

Art. 135. Recebido e instruído o pedido, o processo será encaminhado à Presidência para aprovação.

Art. 136. Aprovado o pedido, os autos serão encaminhados à Procuradoria para redação do termo aditivo e, após, à Secretaria para colheita de assinaturas.

Parágrafo único. Assinado o termo aditivo, os autos serão encaminhados ao Departamento Contábil e Financeiro para emissão da nota de empenho.

Art. 137. A demonstração de vantajosidade será efetivada conforme as regras de orçamentação previstas nesta Resolução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 42/48

Art. 138. A majoração de contratos originalmente celebrados por dispensa em razão do valor somente será permitida se os valores da contratação, somados às demais contratações já realizadas, em andamento e as não iniciadas, mas previstas no PCA para exercício, não ultrapassarem o limite legal permitido.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, após a autuação, o processo será encaminhado ao Depto Contábil e Financeiro para informação dos gastos no mesmo ramo de atividade no período.

§ 2º Nos casos de realização de pesquisa de preços, o fiscal poderá promover eventual negociação com a contratada para adequação dos valores contratados àqueles encontrados na referida pesquisa.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, sendo inviável a obtenção de preços nas formas nesta Resolução, poderão, justificadamente, ser adotadas outras soluções, inclusive quanto à metodologia, a fim de não se frustrar a prorrogação pretendida.

**Subseção III
Extinção dos Contratos**

Art. 139. A extinção contratual deverá ser formalizada em procedimento próprio que contenha os fundamentos jurídicos e demonstre as razões fáticas que a subsidiam, assegurando ampla defesa e contraditório à contratada, nas hipóteses em que for feita de forma unilateral pela Câmara.

Art. 140. Nas hipóteses legais em que a contratada tiver direito à extinção do contrato, compete-lhe solicitar ao fiscal a extinção contratual, fornecendo todos os documentos que justifiquem e comprovem a ocorrência das situações previstas em lei.

Art. 141. A rescisão consensual somente será admitida se demonstrado:

- I interesse público;
- II - anuência da contratada;
- III - acordo das partes quanto ao acerto de contas e à liquidação das obrigações pendentes.

Art. 142. Nos casos de extinção unilateral ou consensual, após instrução, aprovada pelo Diretor ou por autoridade equivalente, o procedimento será encaminhado à Procuradoria para análise jurídica e elaboração do respectivo instrumento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 43/48

Parágrafo único. Havendo parecer favorável, os autos serão submetidos à apreciação da Presidência para decisão sobre a extinção.

Art. 143. Nos casos de extinção unilateral por culpa da contratada, poderão ainda ser aplicadas as sanções previstas na lei, na forma disciplinada na lei, nesta Resolução e no contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que a extinção puder resultar em aplicação de sanções ou vislumbrar-se a necessidade de indenização à Câmara ou a terceiros, os emitentes das garantias contratuais, quando for o caso, deverão ser notificados nos autos do processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 144. Ao final da execução contratual, o Fiscal do Contrato deverá adotar todas as medidas para garantir a integralidade do acerto de contas com a contratada, cabendo-lhe, entre outras, atestar a realização do contratado ou informar a existência de pendências.

**CAPÍTULO VIII
Sanções Administrativas**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 145. Poderão ser aplicadas as seguintes sanções, na forma da lei:

I advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a administração pública de Mauá por até 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Câmara.

§ 1º Compete à Presidência, em razão do descumprimento total ou parcial do contrato, a aplicação das sanções definidas neste artigo.

§ 2º As sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderão também ser aplicadas aos licitantes ou fornecedores que, no curso do processo de licitação ou contratação direta, praticarem ilícitos previstos na lei ou no edital.

Art. 146. A aplicação de advertência, cabível apenas no caso de inexecução parcial do contrato, será subsidiada pelas informações fornecidas pelo fiscal do contrato, quando for o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 44/48

Art. 147. A aplicação da multa deverá considerar os seguintes percentuais, salvo disposição diversa prevista no termo de referência ou Edital:

I multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso na execução do objeto ou por dia de atraso no cumprimento contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculada sobre o preço total da contratação, por ocorrência;

II - multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o preço total do contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratada ou legal;

III - multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o preço total da contratação, na hipótese de o fornecedor, injustificadamente, desistir da contratação ou der causa à sua rescisão, assim como nos demais casos de descumprimento contratual.

§ 1º Os valores das multas aplicadas poderão ser deduzidos dos pagamentos devidos pela Câmara ou da garantia contratual, se houver.

§ 2º Se os valores das multas aplicadas forem superiores ao montante dos pagamentos devidos pela Câmara ou da garantia contratual, após confirmada a aplicação da penalidade, a contratada deverá recolher a diferença no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

§ 3º Transcorridos 5 (cinco) dias úteis sem o recolhimento e, não havendo faturamento pendente ou futuro, conforme manifestação do fiscal, os valores apurados serão enviados, em até 60 (sessenta) dias, para inscrição na dívida ativa do Município.

§ 4º Em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas as penalidades definidas nos incisos I, III e IV do art. 145 desta portaria cumulativamente com a multa.

§ 5º Mediante justificativa e fundamentação expressa no ato decisório, a multa poderá ter seu valor reduzido para adequar-se à proporcionalidade da infração.

§ 6º A aplicação da pena de multa não exime a contratada de indenizar a Câmara pelos danos causados, em sua medida e proporção, objetivamente apurados em procedimento administrativo, e o valor atualizado na data do pagamento, conforme índices contratuais.

Art. 148. Para a aplicação das sanções administrativas, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias:

I a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos que o cometimento da infração ocasionar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 45/48

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V - o histórico de ocorrências da infratora;

VI - o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada;

VII - as peculiaridades do caso concreto;

VIII - o grau de culpa ou dolo da infratora;

IX - as medidas adotadas pela infratora para diminuir ou minimizar os efeitos do descumprimento.

Art. 149. O termo de referência ou o projeto básico poderá prever descrições e respectivas gradações de condutas ilícitas e das sanções cominadas, de forma individualizada, objetiva e clara, inclusive mediante sistema de pontuação, observados os limites legais.

Seção II

Dos procedimentos de aplicação de penalidade

Art. 151. O procedimento administrativo para apuração de descumprimento contratual será instaurado a pedido do Fiscal da contratação, Setor de Compras, Diretoria, ou diretamente pela Presidência da Câmara.

Art. 152. No caso de condutas passíveis de configurar ilícitos ocorridos antes de formalizada a contratação, o agente responsável pela licitação ou pela contratação direta produzirá relatório informando a ocorrência de condutas passíveis de penalização e o encaminhará, acompanhado da documentação pertinente, à Presidência, que poderá determinar:

I a instauração de procedimento administrativo para apuração das condutas, designando a respectiva comissão processante;

II - o arquivamento do procedimento mediante decisão fundamentada.

Art. 153. A aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 145 desta portaria, ainda que em conjunto com as sanções previstas nos incisos I e II, serão processadas perante comissão processante composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º O ato de instauração do procedimento será publicado no DOM e conterà os membros da comissão processante, indicando os servidores responsáveis pela presidência, relatoria e revisão, além dos fatos objeto de apuração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 46/48

§ 2º A comissão processante terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do despacho de instauração no DOM, para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis, por igual período, por decisão da autoridade que a instituiu.

§ 3º Os trabalhos da comissão processante se encerram com a entrega do parecer final à Presidência.

§ 4º Compete à comissão processante a condução e o impulsionamento do processo, devendo registrar formalmente suas decisões.

§ 5º A Procuradoria prestará apoio jurídico à comissão processante, sendo obrigatória sua manifestação prévia à decisão nos casos em que for recomendada pela comissão a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 145 desta Resolução.

§ 6º O servidor não poderá se recusar a integrar a comissão processante para a qual for indicado por autoridade a que se encontra vinculado hierarquicamente.

Art. 154. As comunicações do processo de penalização serão feitas por meio eletrônico, no e-mail indicado:

I no contrato;

II - proposta comercial, nas hipóteses em que a contratação for por nota de empenho ou as apurações decorrerem de atos ocorridos no curso do processo de contratação.

§ 1º - Caso a entrega do correio eletrônico na forma do caput deste artigo seja frustrada por qualquer motivo, será realizada por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Frustrada a notificação postal ou diante da ausência de retorno do aviso de recebimento, a notificação será feita por meio de publicação no DOM.

Art. 155. O prazo para apresentação de defesa e indicação das provas a serem produzidas será de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à notificação.

§ 1º Nos casos de inexecução contratual, a notificação poderá consignar prazo para o contratado sanar a irregularidade, antes de se prosseguir com o processo de penalização.

§ 2º Nas hipóteses em que o fiscal fixar prazo para saneamento na forma do § 1º deste artigo, o prazo deverá ser estabelecido em função da obrigação a ser executada e dos prejuízos à Câmara ou a terceiros.

Art. 156. O acusado poderá apresentar alegações finais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 47/48

I no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação, nas hipóteses em que haja o deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão processante;

II - no prazo de 5 (cinco) dias, nas hipóteses em que o parecer final do parágrafo único do art. 157 indicar a aplicação de penalidade.

Art. 157. Finalizada a fase instrutória, o procedimento será encaminhado à Presidência para decisão quanto à aplicação de penalidade ou arquivamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a apuração esteja sob a responsabilidade da comissão processante, previamente à remessa prevista no caput deste artigo, será elaborado parecer final com a sugestão de penalidade aplicável ao caso ou com indicação de arquivamento do processo.

Art. 158. A decisão será comunicada ao interessado, na forma do art. 154, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para apresentar recurso.

Art. 159. Da aplicação da penalidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º A autoridade que proferiu a decisão poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria antes de remeter o processo à Presidência.

§ 3º O dispositivo da decisão final quanto à aplicação de penalidade ou arquivamento será publicado no DOM.

Art. 160. O fiscal ou a comissão processante deverá encaminhar à Secretaria os expedientes em que a publicação seja necessária.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes referentes a processos ocorridos durante a fase de licitação compete ao agente de contratação.

**CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 161. Serão submetidos ao regime jurídico das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, e nº 12.462/2011, os seguintes instrumentos:

- I os editais de licitação publicados até 31 de dezembro de 2023;
- II - os ajustes firmados a partir de editais lançados na forma do inciso anterior;
- III - os contratos firmados com fundamento em despacho autorizatório proferido até 31 de dezembro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2024 FLS. 48/48

Art. 162. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 26 de março de 2024, 69ª da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador **VAGNER OLIVEIRA SANTANA**
(VAGUINHO DO ZAÍRA)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registrada na Diretoria Legislativa,
afixada no quadro de avisos da
Câmara e publicada no Diário Oficial
do Município de Mauá.

DÉBORAH SOARES SANTOS
Secretária Geral Legislativa